

As alterações do rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri e o devido processo legal*

Thiago Colnago Cabral**

*O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe a paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 93).*

As recentes alterações promovidas no Código de Processo Penal, decorrentes da edição da Lei Federal nº 11.689, de junho de 2008, sintetizam a toda prova reação do Poder Legislativo aos reclamos sociais decorrentes da sensação de impunidade devido à demora da prestação jurisdicional nos procedimentos de ordem criminal.

Assim, o objetivo perseguido foi, fundamentalmente, conciliar o interesse público representado pelo âmbito material do dogma do devido processo legal com sua respectiva órbita processual, de modo a compatibilizar a paridade de condições com o Estado-persecutor e a plenitude da defesa, referidas por Alexandre de Moraes, com a necessidade de que se atenda o princípio do devido processo legal.

Antes que se possa tecer qualquer exame técnico-jurídico acerca das inovações legislativas em questão, há de ser exaltado, de início, que a pretensão legislativa dificilmente logrará o efeito pretendido.

A razão é simples: talvez por estarmos em fase mais crítica de uma exigência social de rigorismo sancionatório, diametralmente oposta aos anseios libertários que cultuaram a promulgação dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, há grande vinculação da opinião pública entre a eficácia das normas penais e a prisão de cunho provisório.

Há grande dificuldade da população em geral em compreender a razão que justifica a libertação do réu confesso ou daquele que foi flagrado na prática delitiva, ainda que não se tenha sequer deflagrado o processo persecutório.

Destarte, ainda que implementadas inúmeras medidas que se prestem a possibilitar a prolação mais rápida da decisão definitiva na ação penal, dificilmente se conseguirá atender aos reclamos sociais em face da regra da manutenção do *status libertatis* do réu salvo se verificada a presença dos requisitos à segregação preventiva (art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Estabelecida esta premissa, ingresso no exame das alterações legislativas que julgo mais

* Artigo apresentado como condição de conclusão com aproveitamento do III Vitaliciar, realizado com os Juizes de Direito Substitutos do 10º Curso de Formação Inicial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF.

** Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

relevantes:

De início, há de ser exaltada pertinência da remodelagem do rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, estabelecida pela Lei nº 11.689, de 2008, notadamente no tocante às inúmeras providências adotadas no afã de, simplificando os atos processuais, inclusive a sessão de julgamento, possibilitar mais célere apreciação do litígio.

A despeito disso, considero, ainda assim, que a efetiva aceleração dos procedimentos de um modo geral, inclusive aqueles de competência do Tribunal do Júri, condicionam-se muito mais ao compromisso da atuação dos atores processuais do que a inovações procedimentais.

Dentre as mencionadas alterações legislativas, destacam-se, por sua importância, a nova redação do art. 411 do Código de Processo Penal e a revogação do Capítulo IV do Título II do Livro III do citado diploma, as quais se prestaram, respectivamente, a impor a concentração da produção das provas técnicas e orais em audiência única e a encerrar o cabimento do protesto por novo júri.

Especificamente quanto à revogação do permissivo de cabimento do protesto por novo júri, há de ser visto que, a despeito da razão histórica do referido vetor recursal, o mesmo não mais se compadece com os anseios gerais de celeridade processual, notadamente porque, para o caso de decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova produzida, é cabível o recurso de apelação.

Também merecedora de nota, no tocante ao aspecto recursal dos processos de competência do Tribunal do Júri, é a dispensa, perpetrada pela Lei nº 11.689, de 2008, relativamente ao reexame necessário, nas hipóteses de absolvição sumária.

Caberá, como de regra cabe nos demais processos, à acusação pública avaliar sua aquiescência ou irresignação com o ato decisório em comento, submetendo-o, no primeiro caso, ao exame pela instância superior mediante a competente interposição de apelação.

Essa medida tem a profilática intenção de evitar o notório assoberbamento dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, que, além de serem competentes para apreciar os ditos “recursos voluntários”, ainda detêm atribuição de processar e julgar inúmeros casos de reexame obrigatório.

Apesar de serem estas relevantes modificações no procedimento dos delitos de competência do Tribunal do Júri, deve ser acentuado que a previsão do quesito obrigatório questionando se “o jurado absolve o acusado?” (art. 483, § 2º, do CPP) para o caso de serem respondidos afirmativamente os quesitos da materialidade e da autoria, a meu sentir, representa retrocesso do Processo Penal pátrio em virtude de prever possibilidade de absolvição do acusado sem que haja razão jurídica para tanto.

Em menor grau de importância, destaca-se a alteração decorrente do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri o encargo de, ao

determinar a inclusão do processo em pauta de julgamento, fazer relatório sucinto do processo.

A providência em questão presta-se a substituir o relatório verbal feito pelo Juiz-Presidente no curso da sessão de julgamento, porém, segundo penso, pode repercutir em prejuízo ao entendimento dos jurados acerca da matéria litigiosa, mesmo ante a previsão do art. 472 do Código de Processo Penal, que prevê a entrega aos jurados de cópias da pronúncia.

Com efeito, a explicação verbal, notadamente quando cuidadosamente exarada em termos coloquiais e desprovida de assertivas excessivamente técnicas, assume maior acessibilidade, notadamente quando se tratar de corpo de jurados desprovido de conhecimentos jurídicos.

Também assume relevo a alteração decorrente da nova redação do art. 427 do Código de Processo Penal, a qual passa a prever, agora de modo literal, a possibilidade de desaforamento do processo “para outra comarca da mesma região”, e não mais para “comarca ou termo próximo”, como dispunha a redação original do art. 424 do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, com a alteração do art. 437 do Código de Processo Penal, não mais são isentos dos serviços do júri, ainda que o requeiram, os médicos, os ministros da confissão religiosa e os farmacêuticos.

A Lei nº 11.689, de 2008, alterou, ainda, substancialmente a composição do Tribunal do Júri ao elevar o número de jurados de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco), medida que tem, a toda evidência, a intenção de evitar o chamado estouro de urna nas hipóteses de recusas e impedimentos.

Alteração pontual que demanda apreciação mais detida reside na prescrição do art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê expressamente a possibilidade da realização da sessão de julgamento sem a presença do acusado, desde que consintam por escrito o defensor e o próprio acusado.

Ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008, considerava-se que o art. 451, § 1º, do Código de Processo Penal, demandava interpretação conforme a Constituição, especificamente no tocante à regra do devido processo legal.

Explico: o devido processo legal, especificamente no âmbito da ampla defesa e do contraditório, repercute no princípio da não-autoimputação, o qual dispensa o acusado de concorrer de qualquer maneira para a produção de provas em seu desfavor. Nesse contexto, há de ser assegurada ao acusado a prerrogativa, por exemplo, de ficar calado relativamente à parte do interrogatório que diz respeito à imputação propriamente dita.

Ora, se deve ser assegurada ao acusado a prerrogativa de se manter calado no interrogatório, não enverga licitude qualquer providência que se preste a compelir o réu a concorrer para sua condenação, de maneira que o não-comparecimento do acusado à sessão de julgamento reflète corolário do dogma da não-autoimputação.

Nesse toar de idéias, deve concluir-se que, afiançável ou não o delito, tratando-se de

juízo posterior ou anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008, é de ser assegurado ao acusado o direito de não comparecer à sessão de julgamento.

Alteração legislativa que assume inegável relevo é aquela decorrente da conjugação do art. 473, *caput*, do CP, com seu respectivo § 2º, a qual se presta a, sepultando debates outrora estabelecidos na prática judiciária, mitigar expressamente o princípio presidencialista na condução da sessão do Tribunal do Júri.

Digo isso porque o preceito em comento, a partir de 11 de agosto de 2008, passa a assegurar que o membro do Ministério Público e o Defensor promovam diretamente, e não por intermédio do Juiz-Presidente, a inquirição do ofendido e das testemunhas.

Caberá, neste novo sistema, ao Juiz-Presidente cuidar para evitar que os excessos de linguagem e a emoção do discurso, tão comuns no Tribunal do Júri, sirvam de escusa para que os atores parciais do processo possam intimidar ou vilipendiar o acusado, malferindo sua dignidade, ou confrontar a testemunha.

Também no intento de acelerar as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, que em algumas situações assumem caráter quase interminável, a novel redação do art. 473, § 3º, da Lei nº 11.689, de 2008, restringe a possibilidade de leitura de peças em plenário aos depoimentos colhidos mediante carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Considero, porém, que a prescrição legislativa em questão pode alcançar resultado material diverso do pretendido, visto que, em algumas situações, é comum a dispensa de testemunhas pela acusação e pela defesa mediante substituição de sua oitiva pela leitura do depoimento prestado no sumário de culpa.

Doravante, tal não é mais possível, salvo em se tratando de testemunha ouvida por precatória, o que pode repercutir no alongamento da sessão de julgamento.

O cotejo dos arts. 473 e 474 do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da promulgação da Lei nº 11.689, de 2008, revela ainda outra modificação pertinente: está alterada a ordem da instrução, de modo que, tal como estabelecido na Lei nº 9.099, de 1995, primeiro ouvem-se as testemunhas para, em seguida, ser interrogado o acusado.

A finalidade do preceito é deveras justificável: apresentadas desde logo as provas ao julgador, é mais eficiente seu interrogatório, já que ciente das minúcias do fato.

Essas são, a meu sentir, as principais modificações introduzidas no rito processual dos delitos de competência do Tribunal do Júri, as quais retratam evidente intenção legislativa de conciliar os reclamos sociais de celeridade processual com o princípio constitucional do devido processo legal, de modo a possibilitar o regular exercício da ampla defesa em procedimento célere para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não há dúvidas de que o saldo final da remodelagem promovida no procedimento dos crimes

de competência do Tribunal do Júri é positivo, especialmente por conta da concentração de atos e da extinção do cabimento do protesto por novo júri, porém não há como deixar de perceber que a previsão do quesito obrigatório referente à absolvição imotivada do réu é despropositada, notadamente por possibilitar, ao menos em tese, a proclamação da improcedência da pretensão punitiva estatal sem causa jurídica razoável.

Finalmente, não pode deixar de ser anotado que a real aceleração do processamento das ações penais de competência do Tribunal do Júri depende, muito mais, do real comprometimento dos atores processuais do que de alterações normativas, conquanto estas tenham a secundária condição de catalisadores da relação processual.

Referências bibliográficas

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 2008.

